



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 199 / 2024 de 20 / 03 / 2024

Encaminhado à Presidência da
Câmara em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado à Assessoria
Jurídica em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado às Comissões de
Trabalho da Câmara Municipal
em ____ / ____ / ____

Secretaria

Decreto Legislativo Nº ____ / ____

Projeto de: Resolução Legislativa Nº ____ / ____

Lei Nº 009 / 2024
complementar

Prestação de Contas de ____

Interessado: Executivo

Data do Documento: ____ / ____ / ____

Ofício / Solicitação Nº 000 370 / 2024 de 20 / 03 / 2024

Assunto: Dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários municipais.

AUTUAÇÃO

Aos 20 dias do mês de Março de dois mil e 24, nesta Secretaria, eu, Melina Soares Garcia
Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OFÍCIO N.º 000370/2024/GP/PMDRP

Dores do Rio Preto, Quarta-feira, 20 de Março de 2024

A Sua Excelência, o Senhor

Marlon Lourenço da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Assunto: Projeto de Lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que "dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais."

Atenciosamente,

Assinado por CLEUDENIR JOSE DE
CARVALHO NETO 005.***.***.**
PREFEITURA MUNICIPAL DE
DORES DO RIO PRETO
20/03/2024 10:10:34

Cleudenir José de Carvalho Neto

Prefeito Municipal

Protocolo Nº 122 / 24
Em 20 / 03 / 2024
Ass: elsaonef





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Senhor Presidente da Câmara Municipal e Nobres Vereadores

O Prefeito de Dores do Rio Preto, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, submete, à apreciação de Vossas Excelências, Ilustres componentes desta respeitável Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei Complementar, em vista das razões a seguir expostas.

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar em tela, o qual dispõe sobre a revisão geral anual do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Nestes termos, espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, aproveitando o ensejo para reiterar nossos votos de elevada estima e distinta consideração pelos eminentes parlamentares que compõem esta edilidade.

Dores do Rio Preto-ES, 20 de março de 2024

Cleudenir José de Carvalho Neto
Chefe do Poder Executivo Municipal

À Sua Excelência, o Senhor
Vereador Sr. Marlon Lourenço da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto.



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2024

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS
SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

O Prefeito de Dorés do Rio Preto/ES, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, a revisão geral anual no subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, no percentual de 4,51% (quatro vírgula cinquenta e um por cento), considerando o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado no ano de 2023.

Parágrafo único - A revisão, de que trata a presente norma legal, dar-se-á aos agentes públicos, ressaltados no *caput*, na data base de 1º de fevereiro.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, tendo, todavia, efeitos retroativos a 1º (primeiro) de fevereiro de 2024.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dorés do Rio Preto-ES, 20 de março de 2024

Cleudenir José de Carvalho Neto
Chefe do Poder Executivo Municipal



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PARECER JURÍDICO

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Dorés do Rio Preto/ES

Tema: Revisão Geral Anual do subsídio Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais

Esta Procuradoria Municipal foi instada a pronunciar-se sobre a matéria relativa ao presente projeto de lei complementar, precisamente a Revisão Geral Anual do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

O presente Projeto de Lei representa a determinação do Governo Municipal em oferecer aos servidores públicos municipais o que é possível, financeiramente, aos cofres do Poder Público.

Quanto ao tema em estudo a **Carta Maior da República Federativa do Brasil** leciona no mesmo sentido do presente projeto de lei, precisamente nos artigos a seguir expressos:

CAPÍTULO IV

Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

(...)

Artigo 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



X - a remuneração dos servidores públicos e o **subsídio** de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

(...)

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por **subsídio** fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

A Carta Magna, editada em 1988, contrariamente às anteriores, listou princípios que são fundamentais para a administração pública brasileira e ao elencá-los torna indiscutível a obrigatoriedade de adotá-los como padrão em todos os atos e atividades a serem empreendidos por todos os que exercem o poder público. Os princípios constituem o sustentáculo da atividade pública.

Destaque-se que no direito administrativo os princípios são de extrema relevância, pois que possibilitam o estabelecimento do equilíbrio entre os direitos dos administrados e as prerrogativas da administração.

A atuação do agente público e os atos que emanam da autoridade pública obrigatoriamente devem pautar-se pelo atendimento a estes princípios que são balizadores da relação entre administração e administrados.

O mestre administrativista Hely Lopes Meirelles afirma que "a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum,



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

É comum ouvirmos que ao administrador público somente é permitido fazer o que está devidamente autorizado em lei e isto, embora possa parecer estranho, é totalmente verdade.

Na obra já citada de Hely Lopes Meirelles, ensina o maior administrativista brasileiro:

Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".

Ainda, sobre o princípio da legalidade, cumpre-nos destacar o que sobre ele informam os renomados autores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino ao tratar do Direito Constitucional e que corrobora os entendimentos expressos no presente parecer, como segue:

O fato de estar a Administração Pública sujeita ao princípio da indisponibilidade do interesse público, e de não ser ela quem estabelece o que é de interesse público, mas somente a lei, única expressão legítima da vontade geral, acarreta a necessidade de que a atuação administrativa esteja previamente determinada ou autorizada na lei. Vale dizer, para que haja atuação administrativa não é suficiente a mera inexistência de proibição legal; é mister que a lei preveja ou autorize aquela atuação.

Em suma, a Administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser contra legem nem praeter legem, mas apenas secundum legem). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter sua invalidade decretada pela própria Administração que os haja editado (autotutela administrativa) ou pelo Poder Judiciário.

Pelo exposto, fica claro que a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou ainda impor vedações aos seus servidores públicos.

Portanto, o presente Projeto de Lei Complementar, deixa clara a possibilidade de se fazer a Revisão Geral Anual do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Nesta esteira de entendimento jurídico a **Lei Orgânica Municipal de Dores do Rio Preto**, nos ensina na forma a seguir transcrita:



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



TÍTULO III

CAPÍTULO II

Secção I

Da Competência privativa do Município

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

g) organização de seu governo e administração;

(...)

o) remuneração dos servidores municipais;

(...)

p) administração pública municipal, notadamente sobre:

1. cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, indireta ou fundacional;

(...)

6. servidores públicos municipais.

(...)

Secção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 26. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

Art. 27. É de competência privativa da Câmara Municipal:

(...)

XI - fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais em cada legislatura para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes da realização do pleito municipal, observado o que dispõe a Lei Orgânica e os arts. 37, X, XI, XV, 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I da Constituição Federal;

(...)

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Secção III

Das Leis

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

(...)



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 75. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, será fixado em parcela única pela Câmara Municipal, no final da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte, cujo critério de vinculação consiste na remuneração dos servidores públicos municipal vedado o acréscimo de qualquer gratificação ou outra espécie remuneratória, observado o que dispõe, os arts. 37, X, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal.

(...)

Art. 80. Os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados através de lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Parágrafo único: A não fixação da remuneração dos agentes políticos, prevalecerá a do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

(...)

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 237. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, voltada para a consecução do bem-estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, de forma preservar, em caráter permanente, seu valor real;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos e pensões e outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

(...)

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 245. O Município instituirá Conselho Municipal e Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º. O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal.

(...)



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



§ 5º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Nesta ótica, e tendo por base os termos postos na forma acima:

Considerando a natureza do presente projeto de lei, a ser submetido à apreciação dos nobres Edis deste município;

Considerando que o presente projeto de lei de origem do Poder Legislativo Municipal encontra devidamente amparado nas atribuições de tal poder público;

Considerando, que dentre as atribuições do Poder Legislativo Municipal, pode-se destacar, entre outros, a possibilidade legal de se iniciar o processo legislativo tendente a se concretizar a Revisão Geral Anual do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Considerando, que o Prefeito não governa sozinho, e por isso depende do apoio da Câmara Municipal, assim como de outras esferas governamentais, ou seja, do governo estadual e federal.

Conclui, pois, esta Procuradoria Geral do Município, em suma, que o presente projeto de lei complementar encontra-se devidamente amparado quando a constitucionalidade e legalidade que ao mesmo deve-se observar, merecendo, portanto, a devida discussão, deliberação (ou votação) a seu tempo.

Em tempo oportuno, caberá, pois, a concretização das seis **etapas** ou **fases** do **processo legislativo brasileiro**: iniciativa, discussão, deliberação (ou votação), sanção ou veto, promulgação, publicação.

Este é o parecer, de caráter eminentemente opinativo, salvo melhor entendimento, não vinculando, pois, a autoridade superior a que é dirigida.

Dores do Rio Preto/ES, 19 de março de 2024

Dr^a Thaís Bárbara Gomes
Procuradora Geral do Município

Dr^a Christiane Rios Pimentel
Procuradora do Município

Dr. Ângelo Jardim de Carvalho
Procurador do Município



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

Processo nº.1323/2024

Ao Gabinete do Prefeito

ANEXO - I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE PERCENTUAL PARA REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO, PARA O EXERCÍCIO DE 2024.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Administração e Finanças requereu a apresentação de impacto orçamentário-financeiro referente à concessão de 4,51% de revisão geral anual da remuneração dos agentes

Qui



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



políticos do Poder Executivo e Legislativo do município de Dorés do Rio Preto para 2024,

CONSIDERANDO que conforme previsto no Inciso X do art. 37 da Constituição Federal, o município poderá adotar como índice de concessão de revisão geral anual o IPCA, INPC ou outro índice oficial estabelecido pelo governo federal ou pelo próprio município, de acordo com sua capacidade financeira;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº. 42 STF não permite a vinculação de índices federais de correção monetária à reposição de vencimentos dos servidores municipais, e que a municipalidade só deve conceder reposição e/ou aumento de vencimentos, se os estudos demonstrarem capacidade de pagamento e o devido enquadramento aos índices de gastos, sem proporcionar risco de infringir a LRF, em virtude de qualquer mudança no cenário econômico-financeiro do País, venha afetar diretamente os cofres do município,

CONSIDERADO que a Secretaria Municipal de Administração e Finanças requereu a concessão da revisão geral anual dos agentes políticos do Poder Executivo e Legislativo do município de Dorés do Rio Preto para 2024, com base no INPC (IBGE) no percentual de 4,51 (quatro vírgula cinquenta e um por cento) relativo ao período de 02/2023 a 01/2024, declaramos:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo terceiro salário, adicional de férias, encargos, dentre outras despesas de pessoal, cuja previsão de despesa foi calculada com base no atual quadro de servidores do município de Dorés do Rio Preto, não sendo objeto do presente estudo, a elevação do quadro permanente de servidores municipais do Poder Executivo e Legislativo. As estimativas e projeções constantes do presente relatório, foram elaboradas com base nas projeções e simulações dos registros contábeis da



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



folha de pagamento encaminhada mensalmente pela gerência de Recursos Humanos do município de Dores do Rio Preto-ES do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas, com a concessão de revisão geral anual das remunerações e dos vencimentos dos agentes políticos do Poder Executivo e Legislativo Municipal de 4,51%. Os cargos comissionados foram considerados integralmente. O custo patronal para os cargos comissionados e contratados está estimado em 22% (Vinte e dois por cento), visto que ambos são contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

Para o exercício de 2024, estimamos que a aplicação da Revisão Geral Anual de 4,51% para os agentes políticos do Poder Executivo e Legislativo, conforme requerido, irá gerar um acréscimo anual de aproximadamente R\$ 75.990,99, sendo que R\$ 47.082,35 se refere ao Executivo Municipal e R\$ 28.908,64 se refere ao Legislativo Municipal. No levantamento do valor acrescido no gasto com pessoal, foram considerados todos os encargos sociais incidentes sobre os vencimentos dos agentes políticos municipais, conforme a seguir:

REVISÃO GERAL ANUAL AGENTES POLÍTICOS - PODER EXECUTIVO				
CARGOS	Quantidade	Remuneração sem Reajuste	Remuneração com Reajuste 4,51%	TOTAL DO ACRÉSCIMO REAJUSTE DE 4,51%
Prefeito	01	12.480,37	13.043,23	562,86
Vice-Prefeito	01	6.240,19	6.521,62	281,43
Secretário	10	4.293,03	4.486,65	1.936,16
TOTAL DO REAJUSTE - EXECUTIVO MUNICIPAL				2.780,45
ENCARGOS PATRONAIS - EMPRESA 20%				556,09
1/12 AVOS FÉRIAS				231,70
1/3 FÉRIAS				77,23
1/12 AVOS 13 SALÁRIO				231,70
ENCARGOS PATRONAIS - 13º SALÁRIO				46,34
TOTAL DO REAJUSTE POR MÊS (EXECUTIVO)				3.923,53
TOTAL DO REAJUSTE POR ANO (EXECUTIVO)				47.082,35



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



REVISÃO GERAL ANUAL AGENTES POLÍTICOS - PODER LEGISLATIVO				
CARGOS	Quantidade	Remuneração sem Reajuste	Remuneração com Reajuste 4,51%	TOTAL DO ACRÉSCIMO REAJUSTE DE 4,51%
Vereador	09	4.205,97	4.395,66	1.707,20
TOTAL DO REAJUSTE - EXECUTIVO MUNICIPAL				1.707,20
ENCARGOS PATRONAIS - EMPRESA 20%				341,44
1/12 AVOS FÉRIAS				142,27
1/3 FÉRIAS				47,42
1/12 AVOS 13 SALÁRIO				142,27
ENCARGOS PATRONAIS - 13º SALÁRIO				28,45
TOTAL DO REAJUSTE POR MÊS (LEGISLATIVO)				2.409,05
TOTAL DO REAJUSTE POR ANO (LEGISLATIVO)				28.908,64
TOTAL DO GERAL DO REAJUSTE POR ANO (EXECUTIVO E LEGISLATIVO)				75.990,99

No que se refere ao gasto total de pessoal ocorrido durante o exercício de 2017, a despesa total apurada foi de R\$ 11.344.049,05, que com base em uma receita corrente líquida de 2017 de R\$ 22.888.458,63, gerou um índice de gasto com pessoal para 2017 de 49,56% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, abaixo do limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e acima do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em relação a 2018, o gasto total com pessoal foi de R\$ 12.260.363,06, que com base em uma receita corrente líquida de 2018 de R\$ 27.340.320,42, gerou um índice de gasto com pessoal de 44,84%, limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, abaixo do limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e abaixo do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2019, o gasto total com pessoal foi de R\$ 12.683.685,04, que com base em uma receita corrente líquida de 2019 de R\$ 29.412.426,26, gerou um



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



índice de gasto com pessoal de 43,12% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2020, o gasto total com pessoal foi de R\$ 12.042.667,18, que com base em uma receita corrente líquida de 2020 de R\$ 31.315.139,45, gerou um índice de gasto com pessoal de 38,46% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2021 a receita corrente líquida não apresentou crescimento significativo, sendo pouco superior a apurada em 2020, gerando uma arrecadação de R\$ 33.249.664,07. No que se refere ao gasto com pessoal, a despesa apurada foi de R\$ 13.468.108,70, resultando em um percentual de 40,51%, índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30%, e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2022 a receita corrente líquida atingiu o montante de R\$ 41.250.810,92. No que se refere ao gasto com pessoal, a despesa apurada foi de R\$ 15.156.363,85, resultando em um percentual de 36,74%, índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30%, e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Em 2023 a receita corrente líquida atingiu o montante de R\$ 48.409.205,30. No que se refere ao gasto com pessoal, a despesa apurada foi de R\$ 19.363.012,01, resultando em um percentual de 37,73%, índice este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30%, e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE a concessão da revisão geral anual dos agentes políticos do Executivo e Legislativo Municipal de 4,51%, sendo que os estudos de impacto orçamentário-financeiro foram projetados com base na mesma quantidade de funcionários existentes no mês de fevereiro de 2024. Além do exposto, o presente estudo foi realizado prevendo não somente a revisão geral anual, mas também o crescimento vegetativo da folha de pagamento ocorrido nos últimos exercícios, composto principalmente dos acréscimos gerados pelos benefícios legais e pequenas oscilações que ocorrem no quantitativo de servidores, ocasionado pelo aumento da demanda de serviços ofertados pelo município à população.

Para o ano de 2024, a estimativa é de que a receita atinja o montante de R\$ 51.313.757,62, que poderá ser maior ou menor em função do agravamento ou não do cenário econômico, que apesar das previsões dos economistas, é um cenário de grandes incertezas, impondo aos gestores, extrema cautela e responsabilidade ao assumir novas obrigações de despesas de caráter continuado, objetivando não comprometer o equilíbrio fiscal do município. Com relação ao gasto com pessoal, estimamos uma despesa de R\$ 19.790.862,96, resultando em um percentual de 38,57%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF. Em relação ao Gasto Consolidado, estimamos uma despesa de R\$ 20.820.233,64, resultando em um percentual de



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



40,57% de gasto com pessoal consolidado(Poder Executivo e Legislativo), estando, portanto, abaixo do limite máximo de 60% estabelecido através do art. 19 da LRF.

Para o exercício de 2025, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 54.392.583,08 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 21.165.459,84, com base em um crescimento de 7,00%, resultando em um percentual de 38,91%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF. Em relação ao Gasto Consolidado, estimamos uma despesa de R\$ 22.264.862,86, resultando em um percentual de 40,93% de gasto com pessoal consolidado(Poder Executivo e Legislativo), estando, portanto, abaixo do limite máximo de 60% estabelecido através do art. 19 da LRF.

Para o exercício de 2026, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 57.656.138,06 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 22.601.724,82, com base em um crescimento de 7,00%, resultando em um percentual de 39,20%, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF. Em relação ao Gasto Consolidado, estimamos uma despesa de R\$ 23.776.062,45, resultando em um percentual de 41,24% de gasto com pessoal consolidado(Poder Executivo e Legislativo), estando, portanto, abaixo do limite máximo de 60% estabelecido através do art. 19 da LRF, conforme demonstrado a seguir:



Prefeitura Municipal de Dolores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CALCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS – PODER EXECUTIVO			
ANO	RGL	GASTO COM PESSOAL	%(Limite Máximo 54,00%)
2022	41.250.810,92	15.156.363,85	36,74
2023	48.409.205,30	17.921.277,98	37,02
2024	51.313.757,62	19.790.862,96	38,57
2025	54.392.583,08	21.165.459,84	38,91
2026	57.656.138,06	22.601.724,82	39,20

CALCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS – CONSOLIDADO			
ANO	RGL	GASTO COM PESSOAL	%(Limite Máximo 60,00%)
2022	41.250.810,92	16.088.632,18	39,00
2023	48.409.205,30	18.856.289,23	38,95
2024	51.313.757,62	20.820.233,64	40,57
2025	54.392.583,08	22.264.862,86	40,93
2026	57.656.138,06	23.776.062,45	41,24

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. O crescimento conservador da receita por nós projetado deve-se ao fato do mercado ter projetado ainda, baixo crescimento do PIB, o que ratifica a previsão de desaquecimento da economia.

Ainda em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita e não podem ser utilizados para



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.

Portanto, apesar da projeção de gasto com pessoal elaborada para 2024 e exercícios subsequentes, comportar a concessão da revisão geral anual dos Agentes Políticos do Poder Executivo e Legislativo do município de Dorés do Rio Preto, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas que integram a RCL - Receita Corrente Líquida, pois as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal, como ocorre com os recursos dos royalties, podendo comprometer a liquidez financeira do município.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2024 prevê uma despesa total de gasto com pessoal capaz de suportar o gasto projetado para 2024 e preverá nas suas respectivas leis orçamentárias, os montantes necessários para dar cobertura ao gasto com pessoal para os dois exercícios subsequentes, podendo até mesmo, fazer uso da autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que a concessão da revisão geral anual dos agentes políticos do Poder Executivo e Legislativo Municipal, não irá comprometer diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Dorés do Rio Preto/ES para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, mesmo não se concretizando a meta prevista de arrecadação de 2024.

DORES DO RIO PRETO-ES, 08 de março de 2024.

Cleidiane da Silva Pires
Contadora



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO - II

Na qualidade de Contadora da Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a concessão de revisão geral anual de 4,51% dos Agentes Políticos do Poder Executivo e Legislativo Municipal, a ser concedido com base no INPC(IBGE) acumulado de 02/2023 à 01/2024 para todos os agentes políticos do município(Executivo e Legislativo), não irá comprometer a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

No que se refere a previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária prevê saldo orçamentário suficientemente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício do Executivo e Legislativo Municipal, evitando o comprometimento das metas fiscais estabelecidas.

Por fim, recomendamos aos gestores do Executivo e Legislativo Municipal, cautela na contratação ou elevação do gasto com pessoal através de contratações futuras de elevado valor, objetivando encerrar o exercício financeiro de 2023 e subsequentes, em respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 19 e art. 20 da LRF, haja vista que diversas receitas que compõem a base de cálculo da receita corrente líquida, não poderão ser utilizadas para pagamento dos servidores.

DORES DO RIO PRETO-ES, 08 de março de 2024.

Gleidiane da Silva Pires
Contadora



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br



CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Complementar nº 009/2024, encaminhado a esta casa de leis, foi autuado e enumerado.

Dores do Rio Preto-ES, 20 de Março de 2024.

Melissa Soares Faria
Assessora Parlamentar



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br



CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Complementar nº 009/2024, encaminhado a esta casa de leis, foi lido em Sessão Ordinária.

Dores do Rio Preto-ES, 21 de Março de 2024.

Melissa Soares Faria
Melissa Soares Faria
Assessora Parlamentar



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrperto.es.gov.br



REMESSA

Nesta data remeto ao Setor Jurídico da Câmara o Projeto de Lei Complementar nº 009/2024, encaminhado a esta casa de leis, para procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto-ES, 22 de Março de 2024.

M Soares F

Melissa Soares Faria

Assessora Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrperto.es.gov.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

“Dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.”

INTRODUÇÃO - Foi enviado a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o reajuste dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Dores do Rio Preto – ES.

Este é o sucinto relatório do qual passo a manifestar através do parecer abaixo transcrito.

PARECER - O presente Projeto trata do reajuste dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Dores do Rio Preto – ES, conforme previsto no art. 3º da Lei Municipal nº 813/2016.

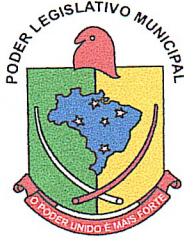
O presente projeto está em estrita consonância com a Lei Ordinária acima citada, que previu a revisão geral anual em seu art. 3º, com, e com efeitos retroativos a data de 01 de fevereiro de 2024.

O reajuste, se previsto na legislação, trata-se de direito líquido e certo, tornando-se por via de consequência, direito subjetivo dos servidores.

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso X, garante e assegura a revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos. Senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradorp Preto.es.gov.br

39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)“.

O art. 237, X da Lei Orgânica Municipal assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real. Senão vejamos:

“Art. 237. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, voltada para a consecução do bem-estar de seu povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real.”

O art. 66 da Lei Complementar nº 034/2016, estabelece que:

“A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, no mês de fevereiro, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal”.

O Projeto de Lei Ordinária está amparado constitucionalmente, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local.

Assim, o projeto reveste-se de legalidade e constitucionalidade podendo



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.




Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Doros do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradnpreto.es.gov.br

ser encaminhado para apreciação de Vossas Senhorias.

CONCLUSÃO - Ante o exposto, estando o projeto em harmonia com a legislação em vigor e com os princípios da administração pública, **EMITO** parecer favorável, quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade.

Este é o meu parecer.

Doros do Rio Preto - ES, 22 de março de 2024.


AURÉLIO FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA
Procurador Geral do Legislativo
OAB-ES 7.982



**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO Nº 014/2024**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2024

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL
ANUAL DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO,
DO VICE-PREFEITO E DOS
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

O Prefeito de Dores do Rio Preto/ES, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, a revisão geral anual no subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, no percentual de 4,51% (quatro vírgula cinquenta e um por cento), considerando o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado no ano de 2023.

Parágrafo único – A revisão, de que trata a presente norma legal, dar-se-á aos agentes públicos, ressaltados no *caput*, na data base de 1º de fevereiro.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, tendo, todavia, efeitos retroativos a 1º (primeiro) de fevereiro de 2024.



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradpreto.es.gov.br

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, aos 04 dias do mês de Abril de 2024.

Marlom Lourenço da Silva

Presidente da Câmara

Bruno Viana Moreira

Vice-Presidente

Jeferson Lagares Oliveira

1º Secretário



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradpreto.es.gov.br

Dores do Rio Preto/ES, 04 de Abril de 2024.

Ofício nº 027/2024 (GAB/CMDRP)

Referência- Autógrafo de Lei Complementar nº 014/2024, Projeto de Lei Complementar nº 009/2024.

Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto/ES
Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Complementar nº 014/2024, que **APROVOU** por unanimidade e sem emendas o Projeto de Lei Complementar nº 009/2024, de autoria do Executivo, para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

MARLOM
LOURENÇO DA
SILVA:14100613709

Assinado digitalmente por
MARLOM LOURENÇO DA
SILVA:14100613709
Data: 2024.04.04 09:42:56
0309

Marlom Lourenço da Silva
Presidente da Câmara



Relatório de Comprovante de Protocolização

10 de Abril de 2024

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO-ES,**

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **Processo Requerimento Nº 002845/2024**

Data: **10/04/2024 10:29:21**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO-ES 31.726.839/0001-35**
, - - - - - CEP:

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO-ES 31.726.839/0001-35**
, - - - - - CEP:

Requerente: **LUCINEIA PIROVANI FERREIRA**

Assunto: **CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO**

Detalhamento: **ENCAMINHA O AUTOGRAFO DE LEI Nº 014/2024 QUE APROVOU POR UNANIMIDADE E SEM EMENDA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2024. "DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **db40154e-1773-418d-941d-356055148f10**

Endereço: ***Para ver o Histórico de Andamento clique aqui***

Responsável